



Número: **0814856-33.2017.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5º Cartório Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Lei de Imprensa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIVIANE DE MORAIS MOURA (AUTOR)		ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR (ADVOGADO)	
FRANCISCO OLAVO BEZERRA NETO (AUTOR)		ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR (ADVOGADO)	
EDITORA CENTRAL NE LTDA - ME (RÉU)		WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57144 2	17/11/2017 17:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
5º CARTÓRIO CÍVEL - TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0814856-33.2017.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Lei de Imprensa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: VIVIANE DE MORAIS MOURA, FRANCISCO OLAVO BEZERRA NETO

RÉU: EDITORA CENTRAL NE LTDA - ME

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

VIVIANE MOURA BEZERRA e FRANCISCO OLAVO BEZERRA NETO, por seus advogados, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E DE TUTELA DE EVIDENCIA, em face do PORTAL POLITICA DINÂMICA, todos qualificados nos autos.

Consta na inicial que o Requerido, através dos jornalistas que integram o seu quadro, proferiu, publicamente, uma série de inverdades, visando atingir a honra dos Requerentes, utilizando-se de meio que facilita a divulgação (portal de grande acesso), insinuando, que os Requerentes teriam causado danos ao erário, imputando-lhes fatos que nunca praticaram, tanto por serem nocivos à sociedade, como também por serem contrários à formação moral e aos bons costumes praticados pelos Requerentes.

Asseveram os Autores que o requerido dispara acusações levianas, sem qualquer embasamento, contra aqueles, por faltar com ética e honestidade em relação ao contrato firmado com o Governo do Estado do Piauí, colocando sob suspeita também o resultado das outras licitações coordenada pela Autora para implantação das PPPs do Estado do Piauí, e que esta cobra na justiça dinheiro por serviço de cópia não autorizada na internet.

Os Autores informam que o Requerido, através do repórter Marcos Melo, tem devastado, de forma leviana, a vida daqueles e de sua empresa, divulgando diariamente matérias repetitivas, atribuindo aos mesmos condutas lesivas ao patrimônio público.



Esclarece, ainda, que nas matérias, o jornalista Marcos Melo coloca sempre, como ilustração, a foto da Autora Viviane Moura, chegando ao ponto de postar fotos pessoais dos Requerentes.

Os Requerentes, através de sua empresa de consultoria, assinaram com a SEMAR (Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), 02/09/2014, contrato que consistia na elaboração do Regimento Interno da SEMAR e adequação da norma de procedimento de outorga de Água, serviço este que fora comprovadamente prestado e fornecido a SEMAR, não respondendo a qualquer processo no TCE. Ademais, o Requerido notícia que os Requerentes fazem parte de esquema de corrupção perante órgãos públicos e, assim não oportunizou aos Autores o seu direito de resposta.

Diante do exposto, requerem tutela de urgência e evidencia a fim de determinar que os Requeridos retirem as notícias já publicadas e se abstenham de divulgar qualquer matéria de cunho ofensivo aos Requerentes, além daquelas que contenham expressões caluniosas e injuriosas e, no mérito, a condenação dos Requeridos em Danos Morais, no importe de R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais) mais custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação.

Brevemente relatado, DECIDO.

Para antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do CPC elenca como requisitos a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo a doutrina especialista na matéria, a correta inteligência de tal dispositivo legal nos conduz ao real entendimento dos requisitos genéricos para concessão de medidas de urgência. (art. 300, caput, do NCPC).

Vê-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pelos Autores possuem elementos que evidenciem a **probabilidade do seu direito**, portanto, tais alegações devem ser embasadas em prova mínima e razoável.

O legislador não especificou que elementos são capazes de convencer o julgador, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. Portanto, é natural que o convencimento para a concessão da tutela de urgência passe pela narrativa fática da demanda e pelos documentos trazidos aos autos que, de certa forma, corroborem com o direito pleiteado pelos autores. Assim, se tratam de elementos mínimos que convençam ao magistrado acerca do seu provável direito.

Em uma análise inicial dos documentos acostados à peça exordial se extrai que a pretensão dos autores é fazer com que os Requeridos retirem as



notícias já publicadas e se abstenham de divulgar qualquer matéria de cunho ofensivo aos Requerentes, além daquelas que contenham expressões caluniosas e injuriosas.

Compulsando, ainda, os autos, verifico que as matérias veiculadas pelo requerido, na pessoa do repórter Marcos Melo, ultrapassam os limites previstos no art. Art. 220 e parágrafos da Constituição federal de 1988, onde esta diz que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ademais, as matérias colacionadas nos autos, demonstram a probabilidade do direito dos Autores, uma vez que a Constituição Federal de 1988 garante a proteção do direito à imagem, nos seus incisos V, X e XXVIII de seu artigo 5º. Na abordagem feita nos dispositivos mencionados, oferece três concepções do direito: a imagem-retrato, que decorre da expressão física do indivíduo (inc. X), a imagem-atributo (inc. V), concernente ao conjunto de características pessoais apresentadas pelo sujeito perante a sociedade, e a proteção da imagem como direito do autor (inc. XXVIII).

O Código Civil de 2002 tutela o direito à imagem em seu artigo 20. Este mesmo dispositivo, contudo, também faz alusão à reputação pessoal e ao direito à honra. A leitura literal deste dispositivo somente consideraria o uso da imagem abusivo quando violasse a honra ou quando se destinasse a fins comerciais.

Quanto ao perigo de dano também previsto como requisito para concessão da tutela de urgência, se trata, em verdade, da impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de gerar à parte grave prejuízo ao direito a ser tutelado ou de se tornar inútil em razão do tempo.

Assim, tratando-se de tutela antecipada de urgência, também deverá os autores demonstrarem o perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação caso não haja nenhum provimento judicial durante certo lapso temporal.

Evidente os efeitos negativos que as matérias veiculadas irão trazer para os Autores, tanto no aspecto profissional, como no pessoal, evidenciando que a conduta dos Requeridos maculam a honra objetiva dos requerentes perante a sociedade.

Senão vejamos julgados dos nossos tribunais:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. RESPONDE POR DANOS MORAIS A EMPRESA JORNALÍSTICA QUE VEICULA MATÉRIA OFENSIVA AO NOME, À HONRA E À REPUTAÇÃO DO AUTOR, NÃO RESTANDO COMPROVADA A VERACIDADE DAS NOTÍCIAS. 2. NA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS, O MAGISTRADO DEVERÁ ARBITRAR O QUANTUM COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM FACE DO SEU CARÁTER COMPENSATÓRIO E INIBIDOR, MEDIANTE EXAME DO CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E ECONÔMICAS DOS ENVOLVIDOS. 3. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-DF - APC: 20120110866223 DF



0024209-44.2012.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2014 . Pág.: 138).

Ante o acima exposto, defiro a tutela de urgência requerida na inicial ao tempo em que determino:

a) Que os Requeridos retirem as notícias já publicadas e se abstenham de divulgar qualquer matéria de cunho ofensivo aos Requerentes, além daquelas que contenham expressões caluniosas e injuriosas;

b) aplico pena de multa, no importe de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento desta determinação;

c) expedição de mandado de cumprimento de liminar e citação a ser dirigida a ré, para querendo, apresente defesa no prazo legal.

Cumpram com a urgência que o caso necessita.

Intimem-se as partes.

TERESINA-PI, 17 de novembro de 2017.

MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA
Juiz(a) de Direito da 5º Cartório Cível - Teresina da Comarca de TERESINA

